



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 22 / 09 / 08  
Sílvia Alves de Oliveira  
Mat.: Sape 877862

CC02/C06  
Fls. 106

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEXTA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	35488.000520/2007-56
<b>Recurso n°</b>	145.375 Voluntário
<b>Matéria</b>	SALÁRIO INDIRETO
<b>Acórdão n°</b>	206-00.397
<b>Sessão de</b>	13 de fevereiro de 2008
<b>Recorrente</b>	AJINOMOTO BIOLATINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
<b>Recorrida</b>	SRP-SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM CAMPINAS - SP

---

MF - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicação no Diário Oficial da União  
de 27 / 10 / 08  
Rubrica 0

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

**Período de apuração: 01/12/1996 a 31/12/1997**


**Ementa: PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. NFLD SALÁRIO INDIRETO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO REGULAMENTADORA.**

I - A discussão em torno da tributação da PLR não cinge-se em infirmar se esta seria ou não vinculada a remuneração, até porque o texto constitucional expressamente diz que não, mas sim em verificar se as verbas pagas correspondem efetivamente a distribuição de lucros;

II - Para a alínea "j" do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, e para este Conselho, PLR é somente aquela distribuição de lucros que seja executada nos termos da legislação que a regulamentou, de forma que apenas a afronta aos critérios ali estabelecidos, desqualifica o pagamento, tornando-o mera verba paga em decorrência de um contrato de trabalho, representando remuneração para fins previdenciários;

III - Os instrumentos de negociação devem adotar regras claras e objetivas, de forma a afastar quaisquer dúvidas ou incertezas, que possam vir a frustrar o direito do trabalhador quanto a sua participação na distribuição dos lucros;

1

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES		
CONFERE COM O ORIGINAL		
Brasília,	22	09
		08
		
Sínia Ayres de Oliveira		
Mat. SIAPE 617562		

IV – A legislação regulamentadora da PLR aceita que a negociação quanto a distribuição do lucro, seja concretizada após sua realização, é dizer, a negociação deve preceder ao pagamento, mas não necessariamente ao advento do lucro obtido.

Recurso Voluntário Provido.

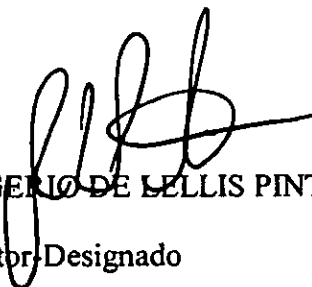
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, I) por maioria de votos em rejeitar a preliminar de decadência. Vencidos os Conselheiros Rogério de Lellis Pinto e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira. II) por voto de qualidade, em dar provimento ao recurso. Vencidas as Conselheiras Ana Maria Bandeira, Bernadete de Oliveira Barros, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira e Cleusa Vieira de Souza. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Rogério de Lellis Pinto.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

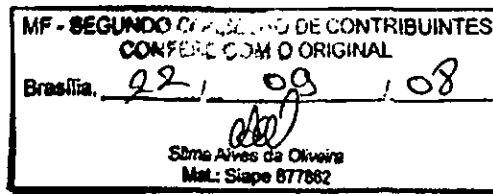
Presidente



ROGERIO DE LELLIS PINTO

Relator Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



## Relatório

Trata-se de lançamento de contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição dos segurados, da empresa, à destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, as destinadas a terceiros (Salário-Educação, SESI, SENAI, SEBRAE e INCRA).

O Relatório Fiscal (fls. 37/45), informa que os fatos geradores das contribuições lançadas são os pagamentos efetuados a título de participação nos lucros/resultados, em desacordo com lei específica.

Segundo a auditoria fiscal foi efetuado pagamento chamado participação nos lucros, sem um programa objetivo de metas. Assim, foi considerado uma complementação da remuneração dos segurados empregados, uma vez que tal pagamento independe de se atingir ou não metas de produtividade.

A notificada apresentou defesa tempestiva (fls. 56/65), onde apresenta preliminar de decadência pela prevalência das normas do Código Tributário Nacional em face da legislação ordinária, art. 45 da Lei nº 8.212/1991.

Quanto ao mérito, alega que de acordo com o art. 28, § 9º, alínea “e” item 7 da Lei nº 8.212/1991, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos.

Afirma que atentou para todos os procedimentos legais que regem a matéria, conforme se verifica pelo acordo coletivo acostado aos autos, formalizado com o sindicato da categoria, que após inúmeras negociações, chegou-se a um denominador comum. Ressalta que os valores são pagos de forma eventual e de uma vez.

Entende que a citada verba é paga pela empresa pelos lucros e resultados positivos conquistados no decorrer do ano, como forma de incentivo aos funcionários, através de procedimento próprio, eventual, e de caráter indenizatório.

Informa que o próprio acordo coletivo prevê em sua cláusula sexta a inexistência de natureza salarial do pagamento efetuado.

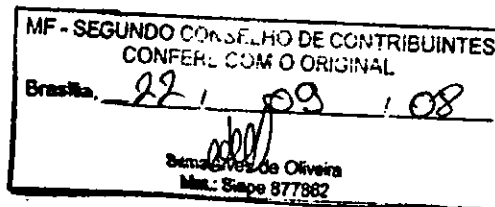
Pela Decisão-Notificação nº 21.424.4/0122/2007 (fls 79/86), o lançamento foi considerado procedente.

Irresignada, a notificada apresentou recurso tempestivo (fls. 89/99) e reforça os argumentos já apresentados em defesa.

Não houve apresentação de contra-razões.

É o Relatório.





## Voto Vencido

Conselheira ANA MARIA BANDEIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e está desacompanhado do depósito recursal previsto no § 1º do art. 126 da Lei nº 8.213/1991, por força de liminar concedida em Mandado de Segurança nº 2007.61.10.003336-9. Portanto, os requisitos para admissibilidade estão cumpridos.

A recorrente apresenta como preliminar a alegação de que teria havido a decadência do direito do fisco constituir os créditos lançados. Tal alegação não merece acolhida.

As contribuições previdenciárias são uma espécie de tributo sujeito ao lançamento por homologação. De acordo com o 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, nos casos de lançamento por homologação, o sujeito passivo antecipa o pagamento, e a contagem do prazo decadencial tem início na data de ocorrência do fato gerador. Tal dispositivo estabelece que o prazo é de cinco anos, se a lei não fixar prazo à homologação.

No que tange às contribuições previdenciárias em comento, o artigo 45, inciso I, da Lei nº 8.212/91 é que estabeleceu o prazo mencionado no CTN, onde o direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após dez anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído. Não obstante a polêmica existente a respeito da constitucionalidade de tal dispositivo legal, o mesmo não foi inquinado de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

Não há dúvidas a respeito da natureza tributária das contribuições sociais, entretanto, ainda que o Código Tributário Nacional tenha status de lei complementar, existe legislação específica para tratar a matéria, qual seja, a Lei nº 8.212/91 e tal diploma legal estabelece o prazo decadencial de dez anos.

A meu ver, não é possível à instância administrativa aplicar o disposto no Código Tributário Nacional em detrimento do art. 45, inciso I da Lei nº 8.212/91, uma vez que tal dispositivo encontra-se em plena vigência no ordenamento jurídico pátrio.

Como o controle da constitucionalidade no Brasil é exercido, em regra, pelo Poder Judiciário, não cabe ao julgador no âmbito administrativo, pelo Princípio da Legalidade, deixar de aplicar lei vigente.

Assim, rejeito a preliminar apresentada.

Quanto ao mérito, a recorrente afirma que efetuou o pagamento dito de participação nos lucros de acordo com a legislação e que tal pagamento estaria de acordo com o art. 28, § 9º, alínea "e" item 7 da Lei nº 8.212/1991. /

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	CC02/C06 Fls. 110
Brasília, 22, 09, 08	
Silma Alves de Oliveira Mat.: Siape 877862	

O dispositivo citado pela recorrente refere-se à não incidência de contribuição previdenciária sobre as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário.

A recorrente tenta enquadrar o pagamento efetuado no citado dispositivo, ressaltando, sobretudo, o caráter de eventualidade do pagamento.

Ocorre que tal dispositivo não é adequado ao caso, uma vez que para o pagamento de participação nos lucros a Lei nº 8.212/1991 possui dispositivo específico, qual seja, a alínea “j” do parágrafo 9º do art. 28 da lei nº 8.212/91 que dispõe que não integrará o salário-de-contribuição, os valores pagos como participação nos lucros, desde que de acordo com as disposições de lei específica, *in casu*, a Lei 10.101/2000;

Analisando-se a mencionada lei, verifica-se que o pagamento efetuado pela recorrente a título de participação nos lucros não encontra amparo na mesma, senão vejamos;

Para que uma empresa possa efetuar pagamentos aos seus empregados a título de distribuição de lucros é necessária uma série de requisitos, conforme estabelece o art. 2º da referida lei, *in verbis*:

*“Art 2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:*


*I - comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria;*

*II - convenção ou acordo coletivo.*

*§ 1º Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:*

*I - índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa;*

*II - programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente” (g.n.).*

Da análise das cópias dos acordos apresentados, verifica-se que os mesmos foram firmados no final do exercício, na própria competência em que foi paga a dita participação nos lucros. 



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 42, 09, 08 Sílma Alves de Oliveira Mat.: Siape 877882
---

Entendo que para fazer valer o que dispõe o § 1º do art. 2º da Lei nº 10/101/2000 que determina a existência de regras claras e objetivas, mecanismos de aferição etc, é imprescindível que tais questões sejam decididas *a priori*, ou seja, antes do início do exercício, findo o qual, a empresa pretende dividir os lucros com seus empregados.

O acordo firmado pela recorrente para o ano de 1996 dispõe na cláusula segunda que “as partes convencionam que os critérios, parâmetros e mecanismos definidos neste acordo foram objeto de exaustiva negociação...”. Entretanto, analisando-se o acordo, em sua totalidade, não se vislumbra qualquer critério, parâmetro ou mecanismos para aferir o desempenho, diga-se de passagem, pretérito, dos empregados.

A cláusula terceira do citado acordo menciona que foram considerados a diminuição do “turn-over” e do absenteísmo, o aumento da produção e vendas e a boa disciplina dos trabalhadores, verificados no ano civil em curso.

O acordo referente ao exercício de 1997 faz menção em sua cláusula segunda que o mesmo “estaria estritamente vinculado ao programa de metas estabelecidas para o ano de 1997, conforme cláusulas, itens e condições abaixo estabelecidos”

De igual maneira, não se verifica também nesse acordo quais seriam as metas estabelecidas.

A recorrente não procedeu de acordo com a lei que rege a matéria, não estabeleceu previamente regras, metas ou mecanismos de aferição, para que ficasse claro aos empregados o que a empresa esperava dos mesmos para que fizessem jus ao benefício.

O pagamento efetuado pela empresa, chamado de participação nos lucros, da forma como foi feito, mais se assemelha a um prêmio pelos resultados obtidos e, como tal, integra o salário de contribuição.

Quanto ao lançamento da contribuição dos segurados incidente sobre suas remunerações, é importante ressaltar que a mesma é limitada, por lei, a um percentual incidente sobre o limite máximo do salário-de-contribuição estabelecido na legislação.

No caso em tela, o salário *in natura* se consubstancia em diferenças de remuneração, porém a auditoria fiscal efetuou o cálculo da contribuição dos segurados aplicando a alíquota mínima sobre o total dos valores, sem qualquer individualização.


Cumprе salientar que o presente lançamento não foi efetuado por aferição, situação em que se aplica a alíquota mínima sem qualquer observância de limite para o cálculo da contribuição dos empregados.

Como não se trata de aferição, entendo que a contribuição dos segurados deva ser lançada pelo seu efetivo valor, apurado individualmente, a fim de atender ao disposto na legislação que prevê contribuições diferenciadas por faixas salariais, bem como limitadas ao teto.

✓

1

Processo n.º 35488.000520/2007-56  
Acórdão n.º 206-00.397

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 22, 09, 08  Síma Alves de Oliveira Mat: Sipe 877862
---

CC02/C06  
Fls. 112

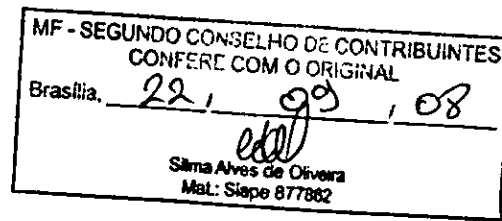
Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de **CONHECER DO RECURSO, REJEITAR AS PRELIMINARES** e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para que a contribuição dos segurados seja calculada, individualmente, observando-se as alíquotas aplicáveis a cada faixa salarial, bem como o limite estabelecido na legislação.

É como voto.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2008

  
ANA MARIA BANDEIRA



## Voto Vencedor

Conselheiro ROGERIO DE LELLIS PINTO, Relator

Em que pese o posicionamento da ilustre Relatora, ousou dissentir do seu entendimento, nos seguintes termos:

A empresa questiona a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas denominadas de Participação nos Lucros ou Resultados, que no seu entender, seja pelo perfil constitucional, seja pela legislação regulamentadora, não teria natureza salarial, estando equivocado o entendimento da ilustre autoridade fiscal, bem como do julgador de 1ª instância.

Nesse sentido, antes de adentrarmos as razões que faz a ora Recorrente inconformar-se com a emérita decisão singular, entendo por proficuas algumas ponderações a respeito da questão que ora se levanta.

A Constituição Federal de 1988, por meio do inciso XI, do seu art. 7º, incluiu entre os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, a participação nos lucros ou resultados da empresa, enfatizando a sua desvinculação da remuneração, nos termos da Lei. Reconhece-se que o E. STJ, caminha sua jurisprudência no sentido de afirmar a eficácia plena do Texto da Lei Maior quando desvincula a PLR da remuneração, muito embora uma corrente significativa da doutrina e da jurisprudência, assim não tenha entendido.

Nesse caminho de ideal, grande parte dos discursos dirigidos a este Conselho, a respeito do tema em discussão, (v.g. o próprio recurso do Recorrente) tem sempre buscado dar um enfoque eminentemente constitucional à matéria, de forma a induzir a certeza de que se falar em participação nos lucros, já estaria ela fora do alcance da remuneração. Não obstante as abastadas dissertações que defendem uma visão puramente constitucional da PLR, esse tom da discussão, no âmbito desse Conselho, deve ser afastado, justamente por estar fora do campo de sua análise.

De qualquer forma, a discussão referente à ausência de natureza salarial da PLR, não ganha qualquer aspecto relevante para a solução do presente litígio, antes de mais nada, porque o próprio dispositivo constitucional expressamente proclama a referida desvinculação, não havendo, por isso, justificativa alguma que sustente uma exposição que, invariavelmente, conduzirá a uma verdade já amplamente difundida. Nesse tom, tenho comigo que o importante aqui é constatar-se efetivamente, se os valores pagos aos empregados correspondem à indigitada distribuição de lucros, é dizer, a questão situa-se não em infirmar que PLR não seja remuneração ou salário, mas sim se as verbas pagas correspondem a referida liberalidade.

É oportuno aqui evidenciar que a mera definição por parte da empresa, de que estaria efetuando um pagamento a título de participação nos lucros não é assaz para conferir-lhe essa condição, e assim desonerá-la da exação previdenciária. Antes disso, é necessário verificar quais as condições legais impostas para que o pagamento da verba possa ser visto como distribuição de lucros, o que nos remete a uma análise da alínea "J" do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91. Vejamos o dispositivo legal:

人

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 22, 09, 08
Silma Alves da Oliveira Mat: Sipe 87762

*“§ 9º Não integram o salário de contribuição.”*

*j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com a lei específica;”*

Não é necessário muito esforço argumentativo para se evidenciar que a alínea “J”, trilha o caminho de considerar Participação nos Lucros ou Resultados apenas aqueles valores pagos nos termos da legislação regulamentadora, e eis o motivo pelo qual não me parece inconstitucional a referida previsão da Lei de Custeio, já que não fixou natureza salarial alguma à verba, mas apenas definiu um parâmetro legal do que pode ser PLR.

Desse modo, fica claro que para Lei nº 8.212/91, e, portanto, para este Conselho, PLR é somente aquela distribuição de lucros que seja executada nos termos da legislação que a regulamentou, de forma que a afronta aos critérios ali estabelecidos, desqualifica o pagamento, tornando-o mera verba paga em decorrência de um contrato de trabalho, representando remuneração para fins previdenciários. Vale dizer, será tributada não porque é PLR, mas sim porque deixou de sê-la.

Na esteira desse raciocínio, a referida regulamentação iniciou-se em 1994 com a edição da MP nº 794, várias vezes reeditada, algumas com alterações, e finalmente convertida na Lei nº 10.101/2000, sendo esse o parâmetro legal que deve centralizar o estudo da PLR neste Conselho, ainda que a meu ver, em muitos casos, não tenha sido analisada com a profundidade devida por todos nós.

O art. 1º do referido diploma legal, de início proclama que a participação nos lucros ou resultados é uma forma ou instrumento de integração entre capital e trabalho, é dizer, a distribuição do capital auferido com o esforço do empregado. Na seqüência, dispõe ainda o seu art. 2º:

*“Art. 2º - A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:*

*I - comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria;*

*II - convenção ou acordo coletivo.*

*§ 1º - Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:*

*I - índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa;*

*II - programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente.*

*§ 2º - O instrumento de acordo celebrado será arquivado na entidade sindical dos trabalhadores.”*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 22, 09, 08 Sílvia Alves de Oliveira Mat: Sisco 87862	CC02/C06 Fls. 115
--	----------------------

A regulamentação inserida na Lei n.º 10.101/00, a partir da leitura dos dispositivos legais encimados, denota uma acentuada preocupação em se garantir que o pagamento da PLR seja, antes mais nada, discutido entre as partes diretamente envolvidas. A Lei prestigia a participação dos empregados, seja indiretamente através dos respectivos sindicatos, seja diretamente através de comissão escolhida por eles, mas não parece aceitar uma fixação unilateral de critérios e valores.

No caso trazido pela presente NFLD, não há dúvidas de que os lucros foram distribuídos de acordo com que fora acordado entre empregados e empresa, de forma que os critérios e formas de distribuição não se deu unicamente a critério de uma das partes, mas sim a partir de uma negociação prévia entre elas. Contudo, a fiscalização, e no que é acompanhada pela ilustre Relatora, não vislumbrou a existência de metas e resultados, motivo que a seu ver desqualificaria a natureza do pagamento, tornando-o verba salarial, por este simples fato, o que não posso concordar.

Sem embargos, se analisarmos de forma mais detida a exigência contida no § 1º do art. 2º *ut* mencionado, veremos que os instrumentos de negociação deverão prever regras “claras e objetivas”, e esse é ponto central da questão, porque o que a Lei exige não são metas ou resultados, mas sim preceitos que não sejam geradoras de dúvidas que impeçam a qualquer das partes envolvidas o direito a observar o quanto fora acordado.

No caso em exame, os direitos subjetivos e adjetivos previstos na norma legal estão dispostos de forma objetiva e clara, na medida em que não há omissão quanto ao que o trabalhador receberá a título de participação nos lucros, nem quanto à forma com que se dará essa participação.

A propósito, reafirma-se que a objetividade e clareza exigida pelo § 1º do art. 2º da Lei n.º 10.101/00, nada mais representa do que uma forma de se garantir que não hajam dúvidas que impeçam ou dificultem o cumprimento do acordado, vale dizer, o direito a divisão dos lucros, sendo este, o ponto relevante que a regulamentação nos parece realmente pretender impedir.

Por outro lado, o raciocínio desenvolvido pela autoridade fiscal sugere uma suposta necessidade de que o acordo preveja metas ou resultados a serem atingidos, para que haja a distribuição dos lucros, o que é um equívoco grave, porque o dispositivo legal em questão não quer impor as partes acordantes aqueles critérios arrolados nos seus incisos, onde estão consignados as indigitadas metas e resultados. Tanto isso é verdade, que na parte final, o *caput* do § 1º usa a expressão “podendo ser considerados, entre outros (...)”, que nos leva a uma interpretação de que os incisos concedem meros caminhos que podem ou não ser eleitos pelas partes aderentes, portanto, sem qualquer repercussão na natureza da verba a ser paga.

Em verdade, o entendimento da muito digna autoridade fiscal pretende fazer de uma mera faculdade legal, uma obrigação a ser observada por quem tiver a pretensão de implementar um programa de PLR, em flagrante contrariedade da Lei, que conferiu as partes envolvidas em negociação, o direito de adotar, desde de que claros e objetivos, os critérios e condições que entenderem mais justos, mas não necessariamente os sugeridos pela lei regulamentadora.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 22, 09, 08 Sílma Alves de Oliveira Mat.: Sape 877862
--

CC02/C06 Fls. 116
----------------------

Outro ponto importante que não pode simplesmente ser desprezado por este Colegiado, é saber se o lucro almejado pela empresa, somente poderá ser repartido com seus empregados, se houver negociação antes de ocorrer o seu implemento. Mais uma vez aqui, insisto que o enfoque de que a análise da PLR deve sempre partir da sua regulamentação, de forma que qualquer limitação quanto ao seu pagamento para ser válida, deve nela estar expressa.


Nesse caminho de ideal, pela leitura da Lei regulamentadora da PLR, não vejo qualquer exigência ou previsão no sentido de que antes mesmo de se alcançar o lucro pretendido, há de se haver a negociação de como ele será distribuído entre os empregados. Com efeito, a distribuição sim deve ser precedida de acordo entre as partes, e jamais poderá ser fixada unilateralmente, mas nada na Lei impede que alcançado o lucro, seja posteriormente sua distribuição negociada entre os beneficiados e a fonte pagadora. Ao menos para nós, aceita-se perfeitamente que a negociação quanto a distribuição do lucro, seja concretizada após sua realização, é dizer, a negociação deve preceder ao pagamento, mas não necessariamente ao advento do lucro.

Convém ainda mencionar que quando o § 1º do art. 2 da Lei 10.101/00, exige uma forma de se apurar o cumprimento do acordado, nada mais está pretendendo dizer que dos instrumentos de negociação, seja possível avaliar se o acordo está ou não sendo cumprido, ou seja, se a distribuição está de acordo com que fora acordado.

Merece nota o fato de que mesmo que se entendesse que essa negociação antes do advento do lucro, fosse da própria essência da sua distribuição entre os empregados, não poderia tal entendimento ser aplicado, simplesmente porque significaria estender as exigências legais, impondo obrigações onde a própria legislação não as fixou, num raciocínio completamente *contra legem*, contrariando inclusive o art. 111 do CTN.

Assim, se o pagamento da PLR foi negociado entre empresa e empregados da forma constante dos Acordos Coletivos juntados aos autos, estando os direitos subjetivos e adjetivos dispostos de forma clara e objetiva, de onde não se possam extrair dúvidas quando vier a ser executado, não vejo qualquer ofensa à legislação que regulamenta o seu pagamento, e, por consequência, não há qualquer resquício de natureza salarial que autorize a sua tributação previdenciária.

Antes o exposto, voto no sentido de CONHECER DO RECURSO, para no mérito DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra.

  
ROGERIO DE LELLIS PINTO